



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA

Recuperação Judicial nº 0001425-85.2018.8.16.0139
1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZR4 5G6LG 4TMZV K75VD

SUMÁRIO

1. Glossário Online.....	3
2. Cronograma Processual Final.....	4
2.1. Síntese Processual.....	5
3. Alienação de Ativos.....	7
4. Quadro Geral de Credores.....	9
5. Do Plano de Recuperação Judicial.....	10
6. Aspectos Empresariais.....	14
6.1. Evolução do Quadro Funcional.....	15
6.2. Índices de Liquidez.....	16
6.3. Índices de Endividamento.....	17
6.4. Evolução do Faturamento	18
6.6. Resultado Líquido do Exercício.....	19
7. Considerações Finais.....	20



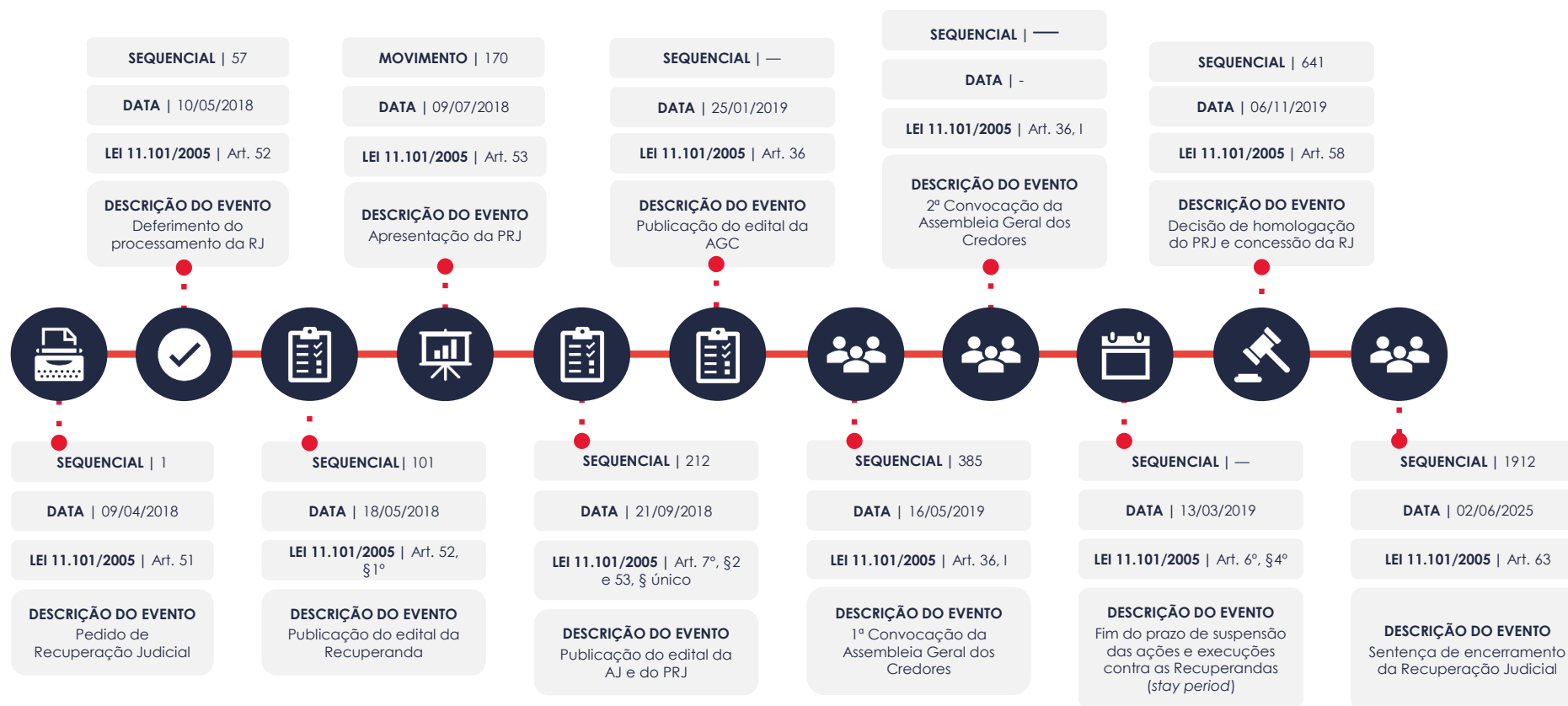
1. GLOSSÁRIO ONLINE

www.valorconsultores.com.br

Para consulta do glossário *online* referente às informações operacionais e financeiras delineadas no presente Relatório Circunstanciado, acesse o *link* <https://www.valorconsultores.com.br/modelos>.



2. CRONOGRAMA PROCESSUAL FINAL



2.1. Síntese Processual

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 09/04/2018, pela empresa Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda ("Recuperanda"), atuante no mercado desde 1988, com principal foco na comercialização de grãos, tais como feijão, milho e soja, bem como no beneficiamento e empacotamento de cereais.

A justificativa para o pedido pautou-se na combinação de fatores macro e microeconômicos, especialmente a queda nos preços das *commodities* agrícolas, aliada ao aumento dos custos de produção, que reduziu drasticamente as margens e o faturamento da empresa à época. Agravaram esse cenário a ausência de instrumentos de proteção contra oscilações de preços e câmbio, o acúmulo de encargos financeiros vinculados a empréstimos para capital de giro, ocasionando à perda de geração de caixa.

No momento da distribuição do feito, não foi possível constatar, de plano, o cumprimento integral dos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005 ("LRE"), motivo pelo qual o d. Juízo determinou a realização de perícia prévia (seq. 30). Para tanto, foi nomeada a empresa especializada Valor Consultores Associados Ltda., que apresentou o respectivo Laudo (seq. 48), concluindo pela possibilidade de deferimento do processamento do pedido recuperacional.

www.valorconsultores.com.br

Deste modo, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em 10/05/2018 (seq. 57), oportunidade em que se manteve a técnica anteriormente nomeada para o múnus da Administração Judicial.

Assim, o feito teve seu regular prosseguimento com a publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRE (seq. 101), no qual a Recuperanda relacionou, sinteticamente, 33 credores, representando um passivo de R\$ 15.056.023,16, distribuídos nas seguintes classes:

RELAÇÃO DE CREDIRES DA RECUPERANDA EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDORES	VALOR TOTAL
II	GARANTIA REAL	3	R\$ 3.731.932,11
III	QUIROGRAFÁRIO	27	R\$ 10.709.631,28
IV	ME/EPP	3	R\$ 614.459,77
TOTAL GERAL		33	R\$ 15.056.023,16

* Não foram relacionados créditos na Classe Trabalhista (Classe 100).



Realizada a verificação administrativa de créditos pela Administradora Judicial, foi elaborada nova relação (seq. 191), nos termos do art. 7º, §2º, da LRE, contendo a seguinte composição:

RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EDITAL DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDORES	VALOR TOTAL
II	GARANTIA REAL	1	R\$ 1.266.499,86
III	QUIROGRAFÁRIO	21	R\$ 13.848.994,43
IV	ME/EPP	8	R\$ 669.894,06
TOTAL GERAL		30	R\$ 15.785.388,35

* Não foram relacionados créditos nas classes trabalhista (Classe I).

Na sequência, após a publicação do Edital previsto no §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 (seq. 212), foram ajuizados (03) três incidentes de Impugnação/Habilitação Retardatária de Crédito, sendo, ao final, devidamente consolidado o Quadro Geral de Credores da Recupe-

www.valorconsultores.com.br

randa, conforme Edital elaborado nos moldes do art. 18, *caput*, da Lei 11.101/2005, publicado no DJe do TJPR (seq. 1765).

Dando prosseguimento, diante da apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado pela Recuperanda no seq. 170, foi designada Assembleia Geral de Credores (seq. 264), cuja votação ocorreu em continuação à Primeira Convocação na data de 15/05/2019 (seq. 385), nos termos do art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005, sendo as condições propostas, conforme aditivo apresentado durante o Conclave e anexo à respectiva ata, aprovadas pela maioria das classes votantes.

Em sequência, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, foi proferida, em 06/11/2019 (seq. 641), decisão de homologação do Plano Recuperacional e concessão da Recuperação Judicial, com o consequente início do período de supervisão judicial (2 anos).

Por fim, verificado o regular cumprimento das obrigações assumidas no PRJ homologado, conforme parecer apresentado pela Administradora Judicial (seq. 1721), e decorrido o biênio legal de fiscalização, foi proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial em 02/06/2025 (seq. 1912), nos termos do artigo 63, da Lei 11.101/2005.



3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Com vistas à reestruturação de suas atividades empresariais, a Recuperanda formulou três pedidos judiciais com fundamento no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, visando à alienação, por venda direta, de veículos integrantes de seu ativo imobilizado, os quais se encontravam ociosos e sem contrapartida operacional.

No primeiro requerimento (seq. 255), solicitou autorização para a venda de três reboques, apresentando proposta de aquisição formulada pela empresa Pasini Transportes Ltda., com valores compatíveis com o laudo de avaliação anexado ao pedido. Informou, ainda, que parte do valor seria destinada à quitação de gravames fiduciários, sendo o saldo remanescente revertido ao capital de giro.

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito (seq. 262), reconhecendo sua pertinência e sugerindo a publicação de aviso em jornal local, a fim de permitir a apresentação de eventuais propostas mais vantajosas. O d. Juízo acolheu integralmente a manifestação (seq. 264), autorizando e homologando a venda, desde logo, na hipótese de ausência de propostas concorrentes.

Publicado o anúncio (seq. 323) e transcorrido o prazo fixado, não foram apresentadas propostas superiores, razão pela qual a venda restou automaticamente homologada.

No segundo requerimento (seq. 742), a Recuperanda pleiteou autorização para a alienação de outros dois veículos (placas CYD0900 e BAL1765), igualmente integrantes do ativo imobilizado, com a destinação específica de pagamento de credores sujeitos à Recuperação judicial. Informou, na ocasião, o recebimento de proposta da empresa Tirex Comércio e Logística Ltda.

A Administradora Judicial manifestou-se novamente favorável (seq. 762), reiterando a necessidade de publicação de aviso em jornal, nos moldes anteriormente adotados. O pedido foi deferido (seq. 848), com observância do mesmo procedimento quanto à transparência, concorrência e homologação tácita, na ausência de propostas superiores. Não tendo havido manifestações de terceiros interessados, a venda também foi automaticamente homologada.



No terceiro pedido (seq. 1576), a Recuperanda solicitou autorização para alienar um veículo Toyota Hilux, com a finalidade de recomposição de seu fluxo de caixa. Diferentemente dos anteriores, não havia proposta de aquisição no momento da solicitação.

A Auxiliar Jurídica manifestou-se favoravelmente (seq. 1581), condicionando a autorização à observância das recomendações já registradas nos autos. O d. Juízo deferiu o pedido nos mesmos termos anteriores (seq. 1584), tendo o respectivo edital de anúncio sido publicado conforme demonstrado na seq. 1611. Contudo, não houve interessados, razão pela qual a alienação não se concretizou.

Concluídos os trâmites, duas das três alienações pretendidas durante o curso recuperacional foram efetivamente realizadas, contribuindo para o soerguimento da Recuperanda, por meio da recomposição de caixa e do cumprimento de obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.



4. QUADRO GERAL DE CREDITORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores da Recuperanda para devida juntada nos autos faz parte do rol de deveres da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005.

Incumbe à Auxiliar Jurídica, assim, com base nos julgamentos das ações incidentais ao procedimento da Recuperação Judicial, habilitar/excluir/alterar os créditos tidos como incontroversos ao proceder o levantamento das habilitações e impugnações de crédito ajuizadas durante o seu curso, em cumprimento ao que dispõe o artigo 10, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Há de se lembrar, nesse sentido, que houve a instauração de 03 (três) Habilitações e/ou Impugnações de Créditos na presente Recuperação Judicial, sendo realizadas as retificações necessárias, as quais contaram com a devida autorização judicial.

Logo, a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores na sua forma consolidada (mov. 1451.3), o qual foi devidamente veiculado em Edital, veiculado nos moldes do artigo 18,

www.valorconsultores.com.br

parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (mov. 1765.1) passando a contemplar a seguinte composição, por classe de credores:

QUADRO GERAL DE CREDITORES EDITAL DO ARTIGO 18 DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
II	GARANTIA REAL	1	R\$ 1.266.499,86
III	QUIROGRAFÁRIO	19	R\$ 12.126.315,82
IV	ME/EPP	8	R\$ 669.894,06
TOTAL GERAL		28	R\$ 14.062.709,74

* Não foram relacionados créditos nas classes trabalhista (Classe I)



5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, homologado judicialmente (seq. 641), foi originalmente apresentado no mov. 170.2 e, posteriormente, aditado conforme consta no mov. 385.2, contando com as cláusulas de pagamento abaixo resumidas:

	COLABORATIVOS		CLASSE II		CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE I
	FINANCEIROS	ESTRANGEIROS	OPERACIONAIS	FINANCEIROS			
PRAZO DE PAGAMENTO	06 anos	05 anos			10 anos		
TERMO INICIAL	EVENTO BASE Decisão de homologação do PRJ (seq. 641) DATA: 06/11/2019			EVENTO BASE Trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ (seq. 1694) DATA: 26/10/2022			
CARÊNCIA	Não há	Não há			02 anos		
DESÁGIO	30%	Não há		70%		60%	
PREVISÃO INÍCIO	18/11/2019	06/12/2019			05/11/2024		
PREVISÃO TERMINO	17/11/2025	06/12/2024			06/11/2034		
SITUAÇÃO	Em curso	Quitado	Não há aderentes		Em curso		

Não há credores habilitados



No tocante ao cumprimento do PRJ no decorrer do tempo, confira adiante as datas dos eventos mais relevantes:



Conforme se observa nas tabelas acima, não foram listados credores na Classe I – Trabalhistas. Ainda assim, a Recuperanda previu que, caso surgissem créditos dessa natureza, os valores estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de cinco salários mínimos, seriam pagos no prazo de até 30 dias, contados do trânsito em julgado da decisão que concedesse a Recuperação Judicial. Os demais créditos trabalhistas, limitados a 30 salários mínimos, seriam quitados no prazo de até 12 meses, também a partir do referido marco, enquanto o valor remanescente seria pago nas condições dos quirografários.

No que tange à Classe II – Garantia Real, o PRJ a subdividiu em credores financeiros e operacionais. Aos primeiros, foi previsto o pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, com deságio de 70%, correção pela TR e juros de 5% ao ano, iniciando-se em até 10 (dez) dias após o decurso de carência de 2 (dois) anos, contada do trânsito em julgado da decisão concessiva. Já os credores operacionais receberiam em 60 (sessenta) parcelas mensais, sem carência, correção ou juros, com início em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano Recuperacional.

Para ambas as subclasses, o Plano previu bonificação por antecipação de pagamento, na qual cada R\$ 1,00 (um real) pago implicaria na quitação de R\$ 3,00 (três reais) do crédito.

Seguindo a ordem de classificação, em relação às Classes III e IV, foram estabelecidas idênticas condições quanto à forma, prazo, carência e correção, diferenciando-se apenas quanto ao percentual de deságio aplicado.

Para ambas, foi fixada carência de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação judicial, seguida de pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, corrigidas pela TR e acrescidas de juros remuneratórios de 5% ao ano, com a primeira parcela vencível em até 10 (dez) dias após o término da carência. Aos credores da Classe III foi atribuído deságio de 70%, enquanto os da Classe IV ficaram sujeitos a 60%. Em ambos os casos, adotou-se metodologia de pagamento anual escalonado, conforme tabela apresentada junto ao aditivo do Plano, além da possibilidade de bonificação por antecipação, nos mesmos moldes aplicáveis à Classe II.



Dessa forma, conforme mensalmente relatado e comprovado pela Administradora Judicial, os pagamentos aos credores das Classes II, III e IV iniciaram-se tempestivamente e com regularidade àqueles que indicaram seus dados bancários à Recuperanda, mantendo-se assim até o mês de maio/2025, último mês de conferência pela Auxiliar Jurídica em razão do encerramento da Recuperação Judicial.

Por fim, restaram previstas condições diferenciadas para os chamados credores colaborativos — assim considerados aqueles que mantivessem ou restabelecessem relações comerciais com a Recuperanda, mediante fornecimento de produtos, serviços ou concessão de crédito.

Para os fornecedores colaborativos, foram estipuladas bonificações proporcionais ao valor das novas compras realizadas junto à Recuperanda, com amortizações de 0,5% a 5% sobre cada operação, conforme o prazo concedido, além da possibilidade de abatimento adicional em caso de antecipação de recebimentos. Já os fornecedores estrangeiros colaborativos tiveram seus créditos previstos para pagamento em até 5 (cinco) anos, sem carência, correção monetária ou juros, em parcelas mensais fixas, desde que restabelecessem a relação comercial com a empresa.

www.valorconsultores.com.br

Quanto aos credores financeiros colaborativos — instituições que voltassem a conceder crédito ou prestassem serviços bancários/financeiros —, o Plano estipulou deságio de 30%, pagamento em até 6 (seis) anos com correção pela TR e juros equivalentes à taxa Selic. Também foram previstas amortizações proporcionais ao valor das operações de crédito fomentadas, conforme tabela progressiva de retenção apresentada no plano.

Ressalta-se que, embora nem todos os pagamentos previstos tenham sido integralmente quitados até o momento, tais obrigações permanecem exigíveis mesmo após o encerramento do processo recuperacional. Isso porque, nos termos do art. 62 da LRE, eventual descumprimento das obrigações pactuadas no plano, mesmo após o transcurso do biênio legal, faculta aos credores a execução específica da obrigação ou o requerimento de falência da empresa.

Desde a homologação do PRJ (seq. 641 – 06/11/2019), transcorreu-se período superior a 2 (dois) anos sem qualquer registro de inadimplemento, sendo certo que os credores que informaram seus dados bancários à Recuperanda receberam os valores devidos. Conclui-se, portanto, que todas as parcelas vencidas no curso da Recuperação Judicial foram regularmente adimplidas.



6. ASPECTOS EMPRESARIAIS

www.valorconsultores.com.br

As informações a seguir refletem as análises realizadas pela Administradora Judicial sobre o contexto empresarial em que a Recuperanda esteve inserida entre abril de 2018 e abril de 2025. O objetivo é demonstrar a evolução econômico-financeira e operacional efetivamente alcançada pela empresa ao longo do processo de Recuperação Judicial.

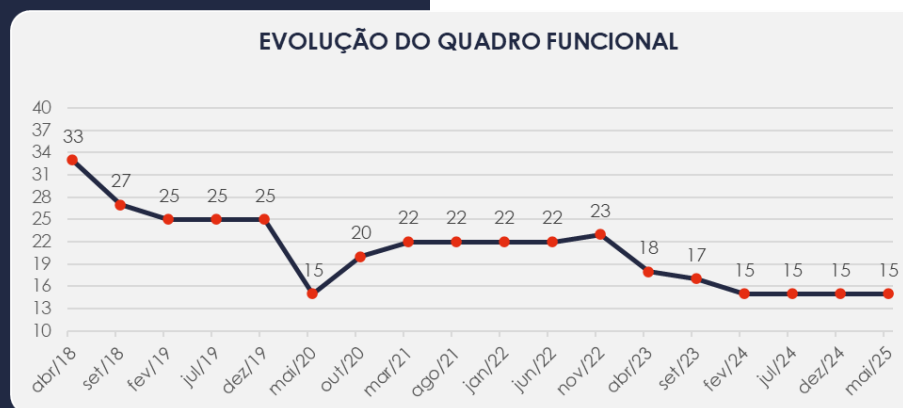


6.1. Evolução do Quadro Funcional

Em abril de 2018, a Recuperanda informou contar com 33 funcionários. Desde então, a equipe da Auxiliar Jurídica tem recebido, mensalmente, documentos que atualizam o número de colaboradores em cada mês, conforme detalhado nos relatórios mensais apresentados. No último relatório, referente a maio de 2025, foi registrado um total de 15 funcionários.

O comparativo a seguir demonstra a evolução do quadro de funcionários da Recuperanda entre abril de 2018 e maio de 2025. A análise revela que, na maior parte do período, a empresa manteve um número relativamente estável de empregos, com poucas variações significativas.

Esse comportamento está ilustrado no gráfico ao lado:



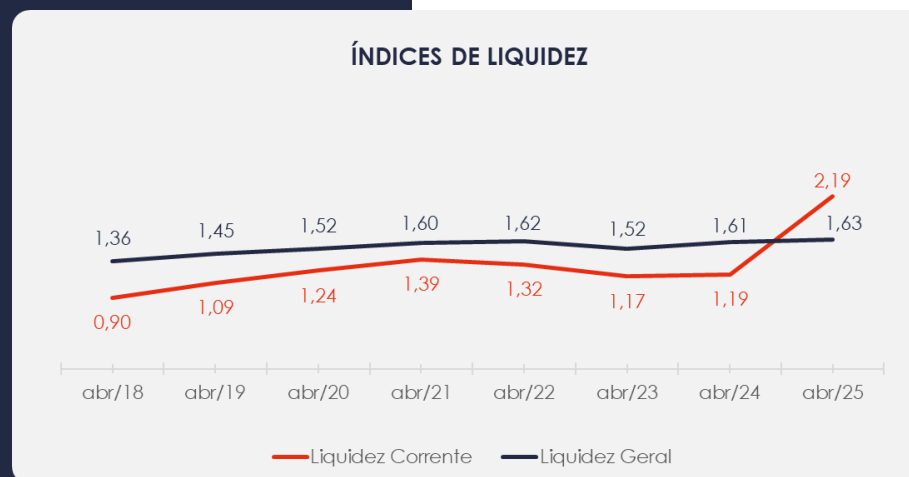
6.2. Índices de Liquidez

Os indicadores de liquidez são ferramentas fundamentais para avaliar a capacidade financeira da empresa em honrar suas obrigações. No gráfico ao lado, demonstramos a evolução dos índices de liquidez da Recuperanda, com dados que abrangem o período de abril de 2018 a abril de 2025.

Durante esse intervalo, o **índice de liquidez geral** manteve-se relativamente estável, com pequenas oscilações. Observa-se que a empresa iniciou e encerrou o período com um nível considerado satisfatório, ou seja, com mais de R\$ 1,00 em ativos totais para cada R\$ 1,00 de passivos totais.

Quanto ao **índice de liquidez corrente**, houve crescimento entre 2018 e 2021, seguido de variações pontuais até 2024. Destaca-se que, em abril de 2025, a Recuperanda atingiu o maior valor do período, com índice de 2,19, o que indica uma sólida capacidade de pagamento no curto prazo.

www.valorconsultores.com.br



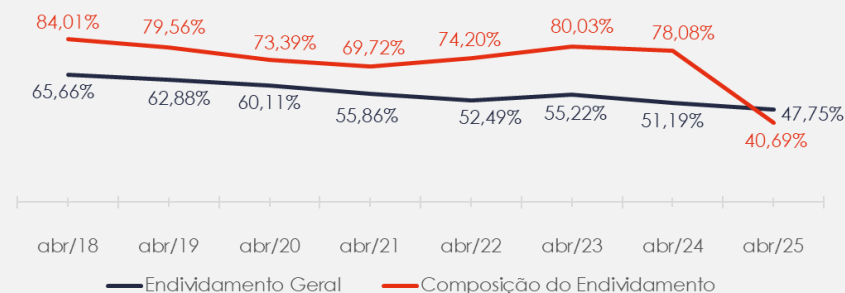
6.3. Índices de Endividamento

O indicador de endividamento geral mede a proporção de capital de terceiros utilizada pela empresa em relação a cada R\$ 1,00 de capital próprio investido. Assim, quanto menor esse índice, mais equilibrada e saudável tende a ser a estrutura financeira da companhia. Já o indicador de composição do endividamento reflete a proporção das obrigações de curto prazo em relação ao endividamento total. O gráfico a seguir apresenta a evolução desses indicadores para a Recuperanda, considerando o período de abril de 2018 a abril de 2025.

Em abril de 2018, o **índice de endividamento geral** era de 65,66%, indicando uma estrutura de capital com razoável capacidade de pagamento. Nos períodos seguintes, observou-se uma trajetória de queda, com pequenas flutuações, reflexo das melhorias operacionais obtidas ao longo do processo de recuperação. Ao final de abril de 2025, o indicador foi reduzido para 47,75%, em relação ao total de ativos.

Já o **índice de composição do endividamento** apresentou oscilações ao longo do período, encerrando abril de 2025 em 40,69%, valor que representa a proporção das dívidas com exigibilidade no curto prazo em relação ao total do endividamento.

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO

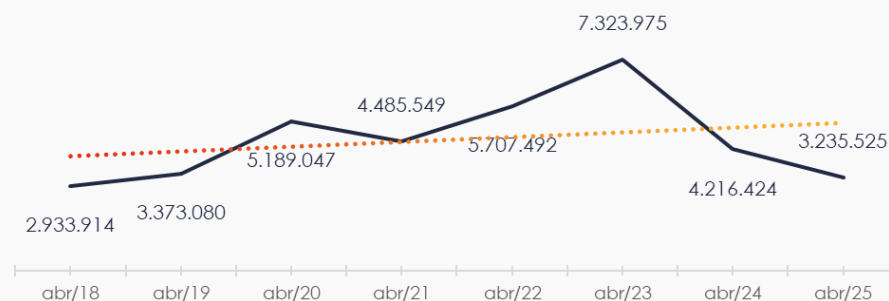


6.4. Evolução do Faturamento

A receita bruta representa o total obtido pelas vendas realizadas, antes das deduções de impostos, devoluções ou outros descontos. O gráfico ao lado apresenta as variações da receita bruta da Recuperanda no período de abril de 2018 a abril de 2025.

Em abril de 2018, a empresa registrou um faturamento de R\$ 2,9 milhões. A análise da série mensal ao longo dos anos indica oscilações, com destaque para abril de 2023, quando a receita bruta atingiu R\$ 7,3 milhões, o maior valor registrado no período analisado.

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS OPERACIONAIS

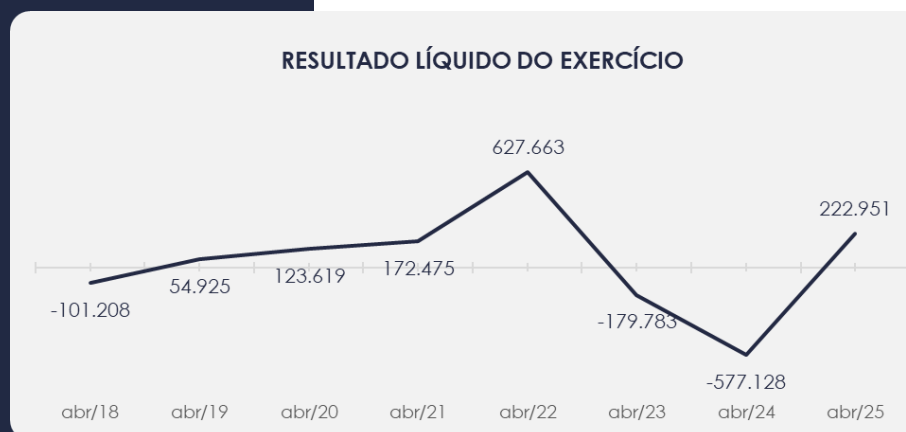


6.5. Resultado Líquido do Exercício

O resultado líquido representa, em caso de lucro, o valor que permanece após a dedução de todos os custos, despesas e tributos incidentes sobre a receita. Em situações de prejuízo, esse indicador evidencia a insuficiência da receita para cobrir os gastos, exigindo, portanto, o aporte de recursos próprios. Ao final de cada exercício, o lucro ou prejuízo apurado é incorporado ao Patrimônio Líquido da empresa.

Ao longo do período analisado, o resultado líquido da Recuperanda apresentou variações significativas. O principal destaque foi o mês de abril de 2022, quando a empresa registrou o maior lucro líquido do período, totalizando R\$ 627 mil. Em 2025, observa-se novamente um resultado positivo, de R\$ 222 mil, atribuído principalmente à redução de custos em relação a 2024. O gráfico ao lado apresenta a evolução comparativa dos resultados líquidos da Recuperanda entre abril de 2018 e abril de 2025.

www.valorconsultores.com.br



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

www.valorconsultores.com.br

O Relatório Circunstanciado, previsto no inciso III do art. 63 da LRE, tem por objetivo apontar o contexto no qual a devedora se encontrava ao início, durante e ao final do procedimento recuperacional, buscando trazer ao Juízo, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos não só na atividade empresária, mas também durante o curso do processo.

Além de analisar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais e financeiras pertinentes da empresa, a partir das quais é possível observar que em todas as etapas do procedimento foram obedecidos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Isto é, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do PRJ juntados aos autos pela Auxiliar Jurídica, a Recuperanda continua exercendo suas atividades, mantendo postos de trabalho e recolhendo tributos, além de ter procedido o pagamento das classes sujeitas ao concurso durante o procedimento de fiscalização da Recuperação Judicial, conforme mensalmente relatado pela Administradora Judicial.



Sob o viés empresarial, pode-se também perceber uma relevante melhora operacional, de acordo a análise das movimentações financeiras da Recuperanda no período de abril de 2018 a abril de 2025, com avanços graduais em seus indicadores econômico-financeiros, conforme apurado pela Administradora Judicial ao longo da supervisão do processo.

Desde o início da Recuperação, a empresa manteve um quadro funcional relativamente estável, refletindo a manutenção dos empregos e a continuidade das atividades produtivas.

No que se refere à capacidade financeira, observa-se que o ano de 2025 representa o melhor resultado líquido obtido pela empresa nos últimos sete anos: os índices de liquidez geral e corrente atingiram a maior marca, enquanto o índice de endividamento atingiu o seu recorde de baixa.

Os dados sugerem esforço contínuo da Recuperanda para reequilibrar suas contas e manter a operação de forma sustentável.

Esses elementos, considerados em conjunto, atestam a efetiva recuperação operacional da Recuperanda e a melhoria gradual de seus índices financeiros, reforçando o êxito das medidas implementadas ao longo do processo, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, sobretudo pois os compromissos assumidos em seu PRJ foram honrados durante o biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.





Administradora Judicial
contato@valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZR4 5G6LG 4TMZV K75VD